



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 000

MATÉRIA: Projeto de lei complementar nº 022/2013

AUTOR: Prefeito Municipal de Japeri

RELATOR: Marcos da Silva Arruda

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 022 /2013, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri, que " Cria o Sistema de licenciamento Ambiental Municipal de Japeri_ SLAM- Japeri e dá outras providências"

RELATÓRIO

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Japeri. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "Cria o Sistema de licenciamento Ambiental Municipal de Japeri_ SLAM- Japeri e dá outras providências"

A matéria em tela é de competência legislativa do Município. Ademais, é de competência do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei nº 022/2013, não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR: <i>Marcos da Silva Arruda</i>
VICE-PRES: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u> <i>Márcio José Russo Guedes</i>
DATA: ____ / ____ /2013.	REVISOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.**

PARECER Nº 029/2013	
MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 022/2013	
AUTOR: Poder Executivo - TIMOR	
RELATOR: Marcos da Silva Arruda	
<u>RELATÓRIO</u>	
ASSUNTO: “ Cria o Sistema de licenciamento Ambiental Municipal de Japeri - SLAM- Japeri e dá outras providências.”	
<u>FUNDAMENTO</u>	
Vale ressaltar o Parecer Juridico do Procurador desta Casa Legislativa; a presente Proposição está de acordo com os incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementa 101, de 04 Mai 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	
<u>CONCLUSÃO</u>	
Após análise dos Membros desta Comissão a presente Proposição recebe PARECER FAVORAVEL.	
<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>	<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>
PRESIDENTE Reginaldo Souza Leão	RELATOR: Marcos da Silva Arruda.
VICE-PRES: Helder Pedro Barros	SUPLENTE: Marcio Rodrigues Rosa
SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda	SUPLENTE: Jose Valter de Macedo
DATA:...../...../2013	
RELATOR:	



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2013

PARECER JURIDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Complementar, tombada nesta Casa sob nº 022/2013, cuja ementa diz o seguinte: "Cria o Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal de Japeri - SLAM - Japeri e dá outras providências".

Protocolada nesta Casa na data de 09 de dezembro último, a proposição, de acordo com o texto apresentado, tem por objeto **instituir no âmbito do Município de Japeri o Sistema Municipal de meio ambiente, órgão que se habilitará a conceder licenças para a instalação de todo tipo de empreendimentos que tiverem a intenção de se instalar no território do Município de Japeri**; razão pela qual, de forma explícita o Chefe do Executivo pede a aprovação desta Casa Legislativa.

Mensagem de envio nº 31/2013, na qual o Chefe do Executivo e subscritor apresenta suas razões para a apresentação da medida proposta; e em anexo o texto da proposição que pretende ver aprovada.

OS SISTEMAS DO MEIO AMBIENTE

O modelo adotado pelo Brasil para coordenar a política ambiental é sistêmico, tendo em vista a complexidade da gestão ambiental. A Política Nacional de Meio Ambiente, promulgada em 1981, instituiu que todos os órgãos da administração pública responsáveis pela gestão ambiental, em nível federal, estadual e municipal, constituem o Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama).

No entanto, passados quase 30 anos, observa-se que esta política foi implementada sobretudo pela União e pelos Estados. Muitos municípios ainda hoje não têm estruturado um Sistema Municipal de Meio Ambiente, que para ser constituído, necessita minimamente, de três elementos: um órgão de caráter executivo (secretaria), um conselho representativo da sociedade (conselho municipal de meio ambiente) e um fundo ambiental (fundo municipal de meio ambiente).

Neste contexto, o licenciamento é apenas um instrumento da gestão ambiental, **porém um dos mais poderosos**, dado que lida diretamente com a autorização de instalação e operação de atividades produtivas potencialmente poluidoras.

No do Estado do Rio de Janeiro, o Governo agindo com o intuito de fortalecer o Sisnama e dar prosseguimento ao processo de gestão compartilhada; na estrutura do Governo atual que se encontra no final do 2ª gestão, foi criado o Instituto Estadual do Ambiente (Inea), órgão este, que com o apoio fundamental do Ministério Público Estadual, vem intensificando a **Descentralização do Licenciamento Ambiental**, iniciada em 2007.

Descentralizar significa transferir a autoridade e o poder de decisão de instâncias maiores para unidades espacialmente menores, como o Município.

Se faz mister observar, que a medida representa também uma efetiva mudança da escala de poder, conferindo às unidades municipais capacidade de escolhas e definições sobre suas prioridades e diretrizes de ação.

Por isso, podemos afirmar que a descentralização representa uma transformação mais profunda na estrutura de distribuição dos poderes no espaço, não se limitando unicamente à desconcentração das tarefas; tamanho poder ora concedido, também aumentará as responsabilidades dos outros setores da Sociedade Organizada em fiscalizar o Executivo quanto a prática das futuras Licenças para as atividades produtivas em solo municipal.

Vale destacar que a população é beneficiada ainda com mais visibilidade, transparência e democratização dos processos decisórios, visto que participa como sociedade civil dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente.

Será essa participação que poderá no futuro garantir aos setores representados opinar e decidir sobre a localização, instalação e operação de empreendimentos potencialmente poluidores, ampliando também as possibilidades de mediação de conflitos e de luta pelo controle ambiental.

O licenciamento, além de estimular uma melhor estruturação do Sistema Municipal de Meio Ambiente, garante receita para os municípios, que podem aplicar os recursos contribuindo para a melhoria da gestão ambiental pública. Por isso, o licenciamento pode trazer impactos positivos em cadeia para todos os setores da administração municipal e para a população local.

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O Licenciamento Ambiental será o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licenciara a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Vantagens da descentralização no processo de licenciamento ambiental:

- Maior participação da comunidade local no processo de gestão ambiental;
- O empreendedor tem mais facilidade de acesso para obtenção de licenças;
- Evita sobreposição de competências;
- Otimiza o uso dos recursos públicos;
- Aumenta eficácia do Controle e Monitoramento Ambiental;
- Simplifica e agiliza o processo de Licenciamento Ambiental;

Desvantagens da descentralização no processo de licenciamento ambiental:

- custo inicial para tornar o município apto e montagem da estrutura;
- vinculação com a prefeitura;
- pressão política;
- custos de campanha de esclarecimento;
- desgaste político com a intensificação da fiscalização.

Atualmente, conforme o Decreto estadual nº 42.050/09, alterado pelo nº 42.440/09, é condição para celebração de convênio e, conseqüentemente, para a realização do licenciamento ambiental pelo município, que este possua:

1. Corpo técnico especializado, integrante do quadro funcional próprio, para a realização da fiscalização e do licenciamento ambiental;

2. Conselho Municipal de Meio Ambiente (implantado e em funcionamento), instância normativa, colegiada, consultiva e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada;



3. Legislação própria disciplinando o licenciamento ambiental municipal e as sanções administrativas pelo seu descumprimento;

4. Plano Diretor, se possuir população superior a 20.000 (vinte mil) habitantes, ou Lei de diretrizes urbanas, se a população for igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes;

5. Fundo Municipal do Meio Ambiente (implantado).

Urge observar que o Município deverá comprovar previamente à celebração do convênio o atendimento dos requisitos acima, juntando aos autos do procedimento referente ao convênio a ser celebrado os seguintes documentos:

Observe-se que entre outras exigências, o Município também terá que apresentar a Relação dos profissionais que integram seu corpo técnico especializado, incluindo a qualificação profissional e o vínculo destes com o município;

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos constitucionais, vale observar que a proteção ao meio ambiente é tema sob regime de competência legislativa concorrente (art.24, VI a VIII da, CF) e competência administrativa comum (art. 23, VI e VII, da CF). Assim, cabe a elaboração de normas gerais à União e de normas específicas ao Estado e ao Distrito Federal (art. 24, parágrafo 1º, da CF); além da atuação legislativa suplementar dos Municípios (art. 30, II, da CF).

O Chefe do Executivo do Município de Japeri ao apresentar a proposição sob comento agiu dentro dos limites de sua competência legislativa suplementar capitulada no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

Assim sendo, não há vício de iniciativa, e a proposição poderá ter o seu teor apreciado pelos Membros deste Legislativo.

Quanto aos aspectos relativos a Lei Orgânica, a proposição em análise não possui nenhum vício em relação a sua iniciativa, visto que agiu dentro do objetivo insculpido no texto do inciso VI, do artigo 16, da LOM, combinado com o parágrafo 1º, Inciso II, alínea c, do artigo 57, da LOM, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto a modalidade – projeto de lei – a proposição foi protocolada como projeto de lei ordinária; entretanto, imediatamente após o seu recebimento, pelo Protocolo Geral, já teve o seu tombamento

RETIFICADO para Projeto de Lei Complementar; visto que cuida de criação de um sistema na Administração do Município, razão pela qual deverá ser observado o Inciso XIV, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município e, está elencada entre as modalidades de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso II, do mesmo diploma legal; e mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

DOS ASPECTOS LEGISLATIVOS

No que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação pelo Chefe do Executivo foi requerido o regime de urgência especial, solicitação esta que foi atendida pelo Plenário desta Casa na Sessão Ordinária realizada em 10 de dezembro último; portanto esta deverá seguir a tramitação especial prevista nos artigos 182 a 185, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto aos aspectos de sua redação, a proposição encontra redigida em bom português, e elaborada dentro das regras para a redação de proposições legislativas.

ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Em regra geral, a norma também estabelece que é necessária a expedição de certidão da Prefeitura Municipal declarando que o empreendimento ou a atividade está em conformidade com a Legislação, aplicável ao uso e ocupação do solo, bem como autorização para a supressão da vegetação e outorga para uso da água.

Também é importante ressaltar, que a Concessão de Licenças são atos administrativos praticados pelo órgão público competente, que implicará na geração de receitas aos cofres do Município; desde que atendidos todos os requisitos previstos na legislação ambiental, o pedido não poderá ser recusado, pois daí nasce o direito subjetivo dos Requerentes em obter a licença.



A emissão da licença é realizada em três fases: a licença prévia, a licença de instalação e a licença de operação, podendo se fazer necessários o EIA/RIMA e a audiência pública, como dispõe o artigo 8º da resolução supracitada.

CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já foi objeto de leitura na Sessão Ordinária realizada no último dia 10 de dezembro, ocasião esta na qual em que os Ilustres Vereadores e o Público tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa; esta Procuradoria opina no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição para a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

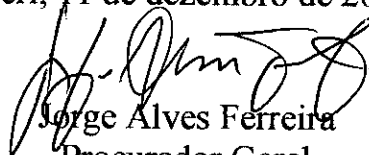
b) – Pelo envio da proposição a Comissão de **Fiscalização Financeira**, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

c) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras, **Serviços Públicos** e Assuntos do Servidor, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 11 de dezembro de 2013.



Jorge Alves Ferreira

Procurador Geral

OAB-RJ. 61.578

Matr. 0141-1

este mesajen și
și ~~votade~~ protocolen
e votade și o arguimentat
Oficiis 102/14



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM n.º 031/2013

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Cria o Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental Municipal de Japeri - SLAM JAPERI e dá outras providências".

Considerando a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento, bem como a necessidade de se implementar o controle das atividades potencialmente poluidoras.

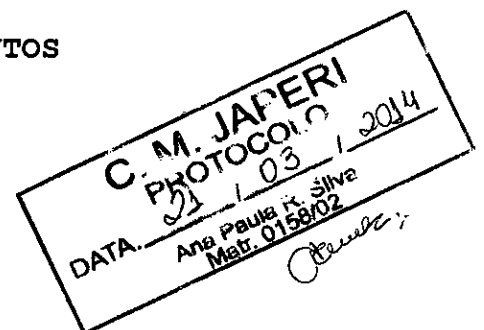
Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, como o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Japeri, 05/12/2013

**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

*Esta mensagem foi
este protocolada no
dia 27/02/2014 CI 00
Ofício de retinada de votação
nº: 102/2014.*



Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR **CÉZAR DE MELO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES - JAPERI



Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Procuradoria Geral

OFÍCIO PGM N.º 102 /2014

EXMO. SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, de ordem do Exmo. Senhor Prefeito, sirvo-me do presente expediente para requerer que V. Exa. se digne a retirar da pauta de votação desta R. Casa de Leis a Mensagem tombada sob o n.º 31/2013, que Cria o Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal de Japeri – SLAM JAPERI e dá outras providências.

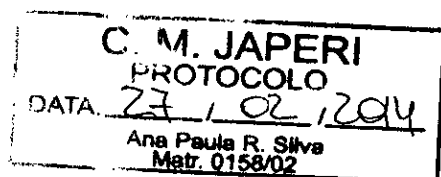
O requerido se justifica uma vez que após reavaliação verificou-se a existência de erros materiais que comprometem a efetividade da Legislação proposta.

Certo do pronto atendimento à V. Exa., aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Japeri, 25 de fevereiro de 2014.

Humberto Motta da Silva
Procurador Geral
Mat. 635701



Paulo Barbosa dos Santos
P R E F E I T O
Câmara Municipal de Japeri

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CEZAR DE MELO**
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

Estrada Ary Schiavo, 1000, Santa Inês, Japeri/RJ, Tel.: 2664-1100 – Ramal 222 / 203

APROVADO REDTADO POR 11 VOTOS
em 27/fev/2014

Vide em:
27/02/2014
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
Vagner (Presidente da Casa)
Protocolo Geral / RJ
Mat. 0121/02 Abs



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e
ASSUNTOS DO SERVIDOR.

PARECER Nº ____/2013

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 022/2013

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: JONAS AGUIAR DA CRUZ

SECRETÁRIO: HELDER PEDRO BARROS

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 022/2013 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “**CRIA O SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL DE JAPERI – SLAM - JAPERI**”; anexo, projeto de Lei Complementar, mensagem 13/2013; anexos e tabelas de atividades enquadradas no licenciamento ambiental; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido da complexidade de conhecer a matéria, face a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

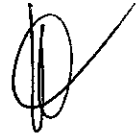
FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.

A prerrogativa privativa conferida ao Chefe do Poder Executivo especificamente quanto à matéria, objeto da presente proposição em análise, é reforçada pela própria Constituição Federal que ao dispor em seu Art. 182. Vale ressaltar ainda que a proteção ao meio ambiente é tema sob regime de competência legislativa concorrente (Art., 24, VI a VIII da CF) e competência comum (Art., 23, VI e VII da CF).

A dimensão ambiental deve constituir uma variável essencial no planejamento do desenvolvimento. A utilização inadequada dos recursos naturais viola os ecossistemas, prejudicando ou mesmo destruindo sua capacidade de auto regulação e renovação, resultando em progressiva redução da biodiversidade, degradação ambiental, e enfim, das condições de vida.

O solo é à base de todas as atividades humanas. Os grupos humanos, durante a história, tem ocupado e utilizado o solo das mais diversas maneiras. Algumas civilizações até mesmo sucumbiram e desapareceram porque esgotaram suas possibilidades de sobrevivência, no estágio de desenvolvimento pelo qual passavam, devido à exploração predatória e abusiva dos recursos naturais disponíveis. Inclusive do abuso das possibilidades do solo.

O solo é ocupado e utilizado de várias maneiras. Para fins didáticos, é possível estudar as ocupações e atividades humanas em dois grandes grupos. Existe uma ocupação urbana, cada vez mais intensa, caracterizada pela construção de casas, edifícios, pavimentação do solo, ocupação de áreas de várzea e encostas. Outro tipo de ocupação ocorre no campo e em áreas distantes das concentrações humanas, onde predominam as atividades agropecuárias e de exploração dos recursos naturais.



No caso da ocupação urbana do solo, há modificações pedogenéticas que devem ser consideradas. De maneira geral, os solos urbanos são considerados aqueles que se encontra em meio urbano e que podem ou não estar modificados pela ação das atividades da cidade.

Quando os solos destas áreas sofrem transformações drásticas eles se tornam totalmente distintos daqueles que não tenham sofrido alterações e que preservam sua condição natural. Práticas urbanas diferenciadas provocam alterações distintas nas características do solo. De acordo com o crescimento das cidades intensificam-se as práticas de corte da camada vegetal, aterro, adição de materiais, compactação influenciando as condições do solo.

A intervenção antrópica das cidades nos solos deve ser gerenciada e planejada, caso contrário, pode ocorrer o desequilíbrio ambiental. Para que a ocupação ocorra de maneira racional é necessário conhecer os aspectos dos solos urbanos, discutir suas semelhanças com os solos em condições naturais e as suas principais modificações resultantes da ação do homem devido a expansão urbana.

Os solos no ambiente urbano cumprem várias funções essenciais, como a sustentação e fonte material para a construção civil, sustento das agriculturas praticadas nas cidades e arredores, além dos parques e áreas verdes. São utilizados também como meio de descarte dos resíduos produzidos e meio para o armazenamento e filtragem das águas pluviais, auxiliando na manutenção do ciclo hidrológico.

A matéria é de grande relevância e merece uma análise bem mais apurada; daí a importância da participação popular no que tange a matéria uma vez que formulação e a implementação do plano diretor exige a participação

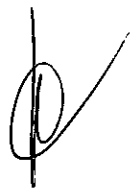


popular, estaríamos admitindo a gestão da cidade sem o necessário controle social, para o exercício da democracia participativa que o Estatuto da Cidade visou garantir (artigos 2º, II, XIII; 4º, III, "F" e § 3º; 27, § 2º; 33, VII; 40, §4º; 42, III; 43 a 45; 52, VI), e dar concreção às normas dos artigos 29, XII, e 182 da Constituição Federal, razão por que o direito difuso à cidade planejada comporta tutela pela ação civil pública (art. 53 da Lei nº 10.257/01 - E.C.; art. 21 da Lei nº 7.347/85 - LACP; artigos 83 e 117 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor).

O inciso VI, do art. 52 do Estatuto da Cidade prestigia os princípios constitucionais da democracia participativa e da publicidade dos atos da Administração, pois, segundo o art. 40, § 4º, I a III, no processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, o Legislativo e o Executivo devem assegurar a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, assim como a publicidade e o acesso a documentos e informações produzidos durante esse processo.

O Estatuto da Cidade está impregnado do princípio da gestão democrática da cidade ou do controle social das políticas públicas afetas à ordem urbanística, conforme verificamos nos artigos 2º, II, XIII; 4º, III, "F" e § 3º; 27, § 2º; 33, VII; 40, §4º; 42, III; 43 a 45; 52, VI.

O princípio participativo que a Lei nº 10.257/01 adota, caracteriza-se pela "participação direta e pessoal da cidadania na formação dos atos de governo" . Ele encontra fundamento no art. 29, XII, da Constituição Federal, que assegura a participação de associações representativas no processo de



planejamento municipal, do qual, aliás, o plano diretor é parte integrante (art. 40, § 1º, do E C).

Segundo o Estatuto da Cidade, o controle social ou a participação popular na elaboração e execução do plano diretor faz-se mediante a realização de audiências públicas e debates (art. 40, § 4º, I). Para a etapa de sua implementação, entendemos que o legislador, ao estabelecer o conteúdo mínimo do plano diretor, atribuindo ao Município a tarefa de definir os meios e instrumentos para o sistema de acompanhamento e controle (art. 42, III), deu espaço para a população fiscalizar o cumprimento dos dispositivos e metas do plano.

Essa participação na discussão do plano diretor implica dificuldades: primeiro porque da forma como é habitual, o governo municipal, preocupado com sua postura imperial, compromissos eleitorais de curto prazo e sendo avesso a ingerências de grupos setoriais ou ideológicos, tenderá a fazer preponderar sua proposta de “planejamento”, que certamente não representa a aspiração coletiva; segundo porque haverá necessidade de compor os interesses em conflito, que disputam o mesmo direito de utilizar a cidade de acordo com suas conveniências (setor produtivo imobiliário, industrial, comercial, de serviços, movimentos sociais, arquitetos, urbanistas, moradores, etc.).

Urge ainda observar, que controle democrático deve abranger todas as etapas de planificação municipal (elaboração, execução e revisão) e ser o mais amplo possível, envolvendo não só os colegiados criados pelo Poder Público (entidades comunitárias de bairros, conselhos distritais ou de desenvolvimento urbano), mas também as entidades autônomas e os indivíduos que isoladamente compõem a população, como expressão do mais alto grau do princípio

democrático, não devendo haver "qualquer preponderância da representação das associações sobre a participação direta do cidadão interessado no processo de planejamento", por força do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, que abriga o princípio explícito da democracia participativa.

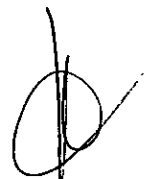
A participação efetiva não se limita a referendar ou dar sugestões, mas significa que o agente deve ter condições de "debater propostas, deliberar sobre elas e, sobretudo, mudar o curso de ação estabelecido pelos dirigentes e formular cursos de ação alternativos".

Quando a Lei nº 10.257/01 diz que o Executivo e o Legislativo Municipais devem garantir a transparência, franqueando o acesso a documentos e informações (art. 40, §4º, II e III), deve-se entender que para a concreção do princípio da publicidade e do direito à informação, a linguagem técnica contida na proposta do plano diretor deve ser acessível ao leigo, para que possa alcançar o seu significado e debater o conteúdo de suas idéias.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é concorrente.

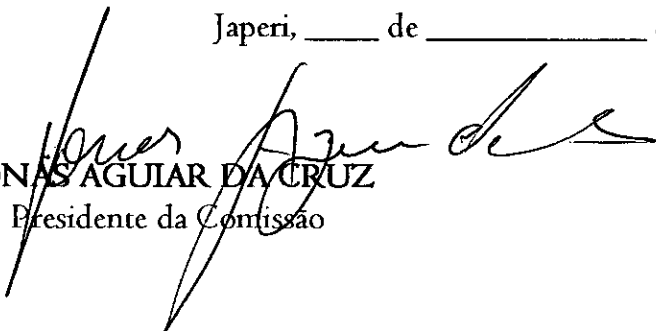
Igualmente, peço vênias ao autor da Proposição apresentada neste Parlamento, para votar no sentido de **não conhecer a matéria** uma vez que não atendeu os requisitos de admissibilidade quanto ao Projeto de Lei Complementar 022/2013 apresentado ao rito nesta Egrégia casa de Leis.



Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de não conhecer a matéria, até que se cumpram os requisitos de admissibilidade, com devida Audiência Pública e participação popular com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, ____ de _____ de 2013.



JONAS AGUIAR DA CRUZ
Presidente da Comissão

Marcos da Silva Arruda
Vice-Presidente



Fêlder Pedro Barros
Secretário

LEI Nº / 13 , DE DE DE 2013.

C. M. JAPERI		
PROTOCOLO		
DATA:	09	12 / 2013
Nº	022	LIVº 02 FLº 04

~~X~~ **“Cria o Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal de Japeri – SLAM-Japeri e dá outras providências”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Licenciamento Ambiental Municipal

Art. 1º - Fica criado no âmbito da Administração Pública Municipal, o Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal – SLAM-Japeri.

Art. 2º - O licenciamento ambiental deverá ser utilizado pelo Município como um instrumento de gestão ambiental, necessário à construção de uma cidade sustentável.

Art. 3º - São adotadas por esta lei as seguintes definições:

- I. Considera-se ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica, que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida e a interação com o ambiente urbano, em todas as suas formas;
- II. Licenciamento Ambiental Municipal – procedimentos técnicos e administrativos baseados na legislação vigente e na análise de

Art. 4º - Para avaliação do impacto ambiental ou da degradação ambiental causada pelas atividades, deverão ser considerados os reflexos do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sócio-cultural, na cultura local e na infra-estrutura da cidade.

Art. 5º - Consideram-se atividades de preponderante impacto local:

- I. as definidas por resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONEMA ou em lei aprovada pela Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos pelo CONEMA;
- II. as repassadas por delegação de competência pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 6º - A SEMADES, através do SLAM-Japeri, concederá e expedirá as licenças ambientais de empreendimentos ou atividades de preponderante impacto local de acordo com o Decreto Estadual n.º 40.793 de 05/06/07 e Decreto Estadual n.º 40.980 de 15/10/07.

§ 1º - A SEMADES, através do SLAM-Japeri, comunicará ao órgão ambiental competente do Estado, ao Ministério Público e ao COMDEMA, os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, ou eventual indeferimento.

§ 2º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no Diário Oficial do Município – DOJ e em periódico de grande circulação.

§ 3º - Durante os estudos para a concessão prevista no *caput* deste artigo, a SEMADES, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, pelo COMDEMA, ou por, no mínimo, 50 (cinquenta) cidadãos, promoverá a realização de audiência pública, perdendo validade a licença concedida na hipótese de sua não realização.

Art. 7º - A SEMADES, através do SLAM-Japeri, será responsável pelo exercício da fiscalização das atividades licenciadas.

Art. 8º – Os empreendimentos ou atividades que não são considerados de impacto local serão licenciados pelo órgão ambiental estadual e/ou federal. Neste caso enquadram-se os empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de significativa degradação ao meio ambiente que necessitem de EIA/RIMA ou RAS, aqueles localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente, e aqueles relacionados no Decreto Estadual n.º 40.793 de 05/06/07 e Decreto Estadual n.º 40.980 de 15/10/07.

§ 1º - Baseado nos critérios a que se refere o *caput* deste artigo, o SLAM-Japeri, deverá realizar uma avaliação preliminar dos dados e informações exigidos do interessado para a caracterização do empreendimento ou atividade, segundo o porte e potencial poluidor, a qual determinará mediante parecer técnico, a necessidade ou não da elaboração de EIA/RIMA ou RAS, que deverá fazer parte do corpo técnico da decisão.

§ 2º - A critério do SLAM-Japeri, no RAS poderão ser exigidos os seguintes estudos dentre outros que o órgão ambiental entender necessários:

- a. estudos de tráfego;
- b. levantamentos de vegetação;
- c. impactos no solo e rochas;
- d. impactos na infra-estrutura urbana;
- e. impactos na qualidade do ar;
- f. impactos paisagísticos;
- g. impactos no patrimônio histórico-cultural;
- h. impactos nos recursos hídricos;
- i. impactos na volumetria das edificações;
- j. impactos na fauna;
- k. impactos na paisagem urbana;
- l. estudos sócio-econômicos.

Art. 9º - As solicitações de esclarecimentos e complementações decorrentes da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais serão realizadas uma única vez, podendo haver reiterações nos casos em que os atendimentos não sejam satisfatórios ou gerarem a necessidade de novos esclarecimentos.

§ 1º - O empreendedor terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para atendimento da solicitação original e de 60 (sessenta) dias, para o caso de reiteração, sob pena do processo ser encerrado e arquivado.

§ 2º - Durante os prazos citados no parágrafo anterior, suspende-se a contagem do prazo para a análise do pedido de licenciamento.

Art. 10 – A SEMADES, através do SLAM-Japeri, no exercício de sua competência de controle, expedirá os seguintes documentos:

- I. Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;
- II. Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. A LI pode autorizar a pré-operação, por prazo especificado na licença, visando a obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação;
- III. Licença de Operação (LO) – autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas para a operação;
- IV. Licença Prévia de Instalação (LPI) – em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação ou atividades/empreendimentos, que não necessitem de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto sobre Meio Ambiente (EIA/RIMA), nem de Relatório Ambiental Simplificado (RAS), estabelecendo condições e medidas de controle ambiental a serem cumpridas;

- V. Licença de Instalação e Operação (LIO) – aprova concomitantemente, a instalação e a operação de atividade/empreendimento, cuja operação tenha potencial poluidor insignificante, e para ampliações ou ajustes de atividades/empreendimentos já implantados e licenciados, estabelecendo condições e medidas de controle ambiental a serem cumpridas;
- VI. Licença Ambiental de Recuperação (LAR) – requerida para a execução de atividades de recuperação, remediação, descontaminação ou eliminação de passivo ambiental, em especial de atividades/empreendimentos fechados, desativados ou abandonados, e melhorias em áreas públicas;
- VII. Licença de Operação e Recuperação (LOR) – para operação de atividade/empreendimento concomitante à recuperação ambiental de passivo na área, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores;
- VIII. Termo de Encerramento (TE) – solicitada no encerramento da atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação, mediante a LAR, atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, e estabelece restrições de uso da área;
- a. autorização para supressão de vegetação: autoriza a supressão de vegetação nos casos previstos em lei, estabelecendo condicionantes e medidas mitigadoras e/ou compensatórias;
 - b. autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente: autoriza a execução de atividades ou empreendimentos que interfiram de alguma forma em Área de Preservação Permanente (APP), somente quando enquadrados nos casos excepcionais previstos na legislação;
 - c. autorização para movimentação de resíduos: autoriza o encaminhamento de resíduos industriais provenientes de outros Estados da Federação para locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final licenciados no Estado do Rio de Janeiro;
 - d. autorização para execução de obras emergenciais de caráter privado: autoriza a execução de obras emergenciais em empreendimento privado, quando decorrentes de acidentes de causas naturais, como intempéries, mediante prévia vistoria do órgão ambiental, com vistas a mitigar ou eliminar os impactos no meio ambiente gerados pelos referidos acidentes.

IX - Certidão Ambiental (CA) – ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica a sua anuência, concordância ou aprovação quanto a procedimentos específicos, tais como:

- a. anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental ao procedimento em trâmite perante o órgão consulente;
- b. anuência para corte de vegetação exótica;
- c. aprovação de área de reserva legal, localizada em propriedade ou posse rural, para fins de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, vedada a alteração de sua destinação, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- d. baixa de responsabilidade técnica pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento;
- e. cumprimento de condicionantes de licenças ou autorizações ambientais;
- f. regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem licença ambiental, em data anterior à entrada em vigor da Lei nº xxxxxxx de xxxx de xxxxxx de xxxxxxx, a ser emitida após o cumprimento das obrigações oriundas de sanção administrativa aplicada ou daquelas fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta;
- g. inexistência nos últimos 05 (cinco) anos, de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas pelo requerente, ressalvados os processos administrativos em curso;
- h. inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contemplados no anexo desta lei, nem em norma do CONEMA ou INEA, e também para aqueles enquadrados na Classe 1 da Tabela I desta lei, mesmo que constantes das normas pertinentes.

X- Documento de Averbação – ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença ou Autorização Ambiental.

§ 1º – As licenças indicadas nos incisos deste artigo poderão ser expedidas sucessiva ou isoladamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º – Serão usadas como referência para LAS, LP, LI, LO, LPI, LIO, LAR, LOR e Termo de Encerramento as normas, instruções técnicas e diretrizes da SEMADES e, em caso de inexistência de norma municipal, serão utilizadas as normas, instruções técnicas e diretrizes do órgão estadual ambiental competente.

§ 3º – Nos casos em que for atestada a inexigibilidade de licenciamento, permanecerá a obrigatoriedade de prévia obtenção de autorizações ambientais e outros instrumentos previstos na legislação, quando couber.

Art. 11 - As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau de poluição baixo e médio, terão licenciamento simplificado, devendo atender as condicionantes ambientais exigidas pelo órgão ambiental do Município, para obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

§ 1º - A LAS é o ato administrativo pelo qual a SEMADES, através do SLAM-Japeri, expede uma única Licença Ambiental Simplificada, por meio da unicidade dos procedimentos de licenciamento ambiental (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação), estabelecendo condições, restrições e medidas de controle ambiental, para localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades que, em função de sua natureza, localização, porte e outras peculiaridades, tenham impacto ambiental de baixa magnitude.

§ 2º - Serão usadas como referência para as licenças, as normas, as instruções técnicas e as diretrizes do órgão estadual ambiental competente.

Art. 12 - As licenças ambientais expedidas pelo SLAM-Japeri, deverão ser renovadas conforme o término de sua validade.

§ 1º - Os pedidos de renovação de licença deverão ser protocolados com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental do Município.

§ 2º - A prorrogação do prazo de validade da LP ou da LI requerida, poderá ocorrer, após análise e aprovação, por períodos máximos equivalentes ao prazo inicial, desde que, ao final, não ultrapasse, respectivamente, os prazos totais de 05 (cinco) e 06 (seis) anos.

Art. 13 – Serão adotados os seguintes prazos pertinentes às licenças ambientais municipais:

- I. O prazo mínimo de validade para a Licença Prévia (LP) será o que for estabelecido no cronograma de elaboração de planos, programas e projetos e o prazo máximo será de 05 (cinco) anos;
- II. O prazo mínimo de validade para a Licença de Instalação (LI) será o que for estabelecido no cronograma de instalação e pré-operação e o prazo máximo será de 06 (seis) anos;
- III. O prazo mínimo de validade para a Licença de Operação (LO) será de 04 (quatro) anos e o prazo máximo será de 10 (dez) anos;
- IV. O prazo mínimo de validade para a Licença Ambiental Simplificada (LAS) será de 04 (quatro) anos e o prazo máximo será de 10 (dez) anos;
- V. O prazo mínimo de validade para a Licença Prévia de Instalação (LPI) será o que for estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividades e o prazo máximo será de 06 (seis) anos;
- VI. O prazo mínimo de validade para a Licença de Instalação e Operação (LIO) será de 04 (quatro) anos e o prazo máximo será de 10 (dez) anos;
- VII. O prazo mínimo de validade para a Licença Ambiental de Recuperação (LAR) será o que for estabelecido no cronograma de recuperação ambiental de local e o prazo máximo será de 06 (seis) anos;

- VIII. O prazo máximo de validade para a Licença de Operação e Recuperação (LOR) será de 06 (seis) anos, não havendo prazo mínimo de validade estabelecido pelo SLAM-Japeri.

Art. 14 - A SEMADES, através do SLAM-Japeri poderá, mediante decisão motivada, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

- I. violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II. omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;
- III. superveniência de riscos ambientais e de saúde.

§ 1º - Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais, bem como a suspensão, revogação e modificação das condicionantes das mesmas, deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

§ 2º - A partir do indeferimento do pedido da licença, o empreendedor poderá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão, mediante justificativa embasada tecnicamente, solicitar a SEMADES, através do SLAM-Japeri, a reanálise.

TÍTULO II

Da Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA

Art. 15 - Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA, a qual tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município.

Art. 16 - É contribuinte da TLA, o empreendedor público ou privado, responsável pelo pedido do licenciamento ambiental para o exercício da atividade respectiva.

Art. 17 - A TLA deverá ser recolhida previamente aos pedidos de licença ou renovação de licença, sendo o seu pagamento pressuposto para conhecimento e análise dos projetos.

Art. 18 - Os valores correspondentes a TLA, conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o grau de poluição e o nível de impacto ambiental, são estabelecidos nas tabelas XXII e XXIII do anexo desta Lei.

§ 1º - O anexo desta lei não definirá as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária.

§ 2º - Para a renovação de licenças, não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a 70% (setenta por cento) daquele estabelecido na tabela anexa.

Art. 19 - Aplica-se, no que couber, a legislação tributária do Município.

TÍTULO III

Das Infrações e das Penalidades:

Art. 20 - Dar início à instalação de qualquer atividade ou testar qualquer equipamento sem possuir LAS ou a LI, na forma desta Lei:

- X I. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se o infrator for pessoa física;

- II. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 21 - Instalar atividade ou testar qualquer equipamento em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva LI:

- I. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), se o infrator for pessoa física;
- II. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 22 - Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir LO:

- I. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física;
- II. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 23 - Dar prosseguimento a operação de qualquer atividade depois de vencido o prazo de validade da respectiva LO, salvo se já tiver sido protocolizado o respectivo pedido de renovação de licença:

- I. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se o infrator for pessoa física;
- II. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 24 - Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva LO:

- I. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física;

II. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 25 – Constitui também infração, o descumprimento das disposições desta lei e em especial das disposições contidas na Lei Municipal n.º 017/2000, que institui o Código Ambiental do Município de Japeri, aplicando-se no que couber os procedimentos administrativos previstos no referido diploma.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 26 - Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental, serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, nos termos do art.da Lei Municipal n.º /13

Art. 27 - As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta lei.

Art. 28 - As atividades e empreendimentos em operação no Município quando da entrada em vigor desta lei, terão prazo de 01 (um) ano para regularizarão.

Art. 29 - A classificação das atividades conforme o porte e o potencial poluidor será definida pelo SLAM-Japeri.

Parágrafo único - A classificação da qual trata o *caput* deste artigo, será revista e atualizada pelo SLAM-Japeri sempre que necessário.

Art. 30 - Para análise dos estudos solicitados no RAS, bem como instrução técnica da manifestação do órgão ambiental quanto à definição das

licenças ambientais respectivas, poderá ser constituída comissão multidisciplinar composta por profissionais designados pela SEMADES, através do SLAM-Japeri, contratação de consultoria ou convite à profissionais notoriamente especializados.

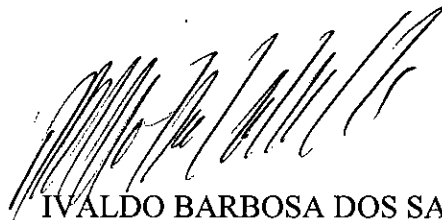
Art. 31 - As atividades poluidoras e potencialmente poluidoras, não caracterizadas como de impacto local, ficam sujeitas também ao exame técnico prévio do SLAM-Japeri, conforme o que dispõe expressamente o parágrafo único, do art. 5º, da Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 32 - Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta lei, passando as atividades a submeterem-se ao regramento municipal após expirada a validade das mesmas ou excedidos 03 (três) anos da concessão da licença.

Art. 33 - O procedimento administrativo deverá ser regulamentado por ato do poder executivo, respeitadas as normas gerais previstas em lei, ou nas resoluções do CONAMA, CONEMA e SLAM-Japeri.

Art. 34 - Aplica-se no que couber o disposto na Lei Municipal n.º 017/2000, que institui o Código Ambiental do Município de Japeri.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



IVALDO BARBOSA DOS SANTOS

PREFEITO

ANEXO

ATIVIDADES ENQUADRADAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

TABELA I

RELAÇÃO DAS TIPOLOGIAS DAS INDÚSTRIAS QUE ESTÃO ENQUADRADAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE A ÁREA INDUSTRIAL DE 200m², CUMPRA AS RESTRIÇÕES DESTA LEI E AS RESTRIÇÕES JUNTO A ELAS ESPECIFICADAS.

I.01 – Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e pedras em chapas ou placas.

- a) ter no máximo 04 (quatro) serras;
- b) ter caixa de decantação de sólidos;
- c) atender a NT-202;
- d) ter sistema de exaustão e filtragem para as emissões da serraria.

I.02 – Execução de esculturas e outros trabalhos em alabastro, mármore, ardósia, granito e outras pedras.

- a) ter sistema de decantação e separação sólido/líquido;
- b) não fazer aparelhamento;
- c) ter sistema de exaustão e filtragem para as emissões da lixadeira.

I.03 – Fabricação de artefatos de cimento, excluídos os de fibrocimento.

- a) ter dispositivo para contenção dos sólidos da lavagem dos equipamentos;
- b) ter controle de vibração.

I.04 – Fabricação de calhas, cantoneiras, sancas, florões, imagens, estatuetas e outros ornatos de gesso e estuque.

- a) ter dispositivo para contenção dos sólidos da lavagem dos equipamentos;
- b) ter controle de vibração.

I.05 – Fabricação de pinos e contrapinos, rebites, parafusos e porcas.

I.06 – Fabricação de artefatos de funilaria de ferro e aço comum ou inoxidável ou de metais não ferrosos, excluídos brinquedos.

I.07 – Fabricação de esquadrias de metal, portões, portas, marcos ou batentes, grades, basculantes, portas metálicas onduladas, e semelhantes.

- a) fabricar apenas artefatos de alumínio e ferro.

I.08 – Fabricação de artefatos de serralheria artística.

- a) fabricar apenas artefatos de alumínio e ferro.

I.09 – Fabricação de artigos de serralheria.

- a) fabricar apenas artefatos de alumínio e ferro.

I.10 – Serviços industriais de usinagem, soldas e semelhantes.

I.11 – Reparação ou manutenção de caldeiras geradoras de vapor.

a) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;

b) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento.

I.12 – Reparação ou manutenção de máquinas motrizes não elétricas e equipamentos para transmissão industrial.

a) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;

b) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento.

I.13 – Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações hidráulicas, aerotécnicas, térmicas de ventilação e refrigeração, excluídos aparelhos de uso doméstico.

a) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;

b) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento.

I.14 – Reparação ou manutenção de máquinas – ferramentas e máquinas para uso industrial específico.

a) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;

b) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento.

I.15 – Reparação ou manutenção de máquinas e aparelhos para agricultura, avicultura, cunicultura e apicultura.

a) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;

b) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento.

I.16 – Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores.

a) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;

b) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento.

I.17 – Fabricação de móveis de madeira para escritórios, consultórios, hospitais e para instalações industriais e comerciais e para outros fins, excluídos os de uso específico como equipamento médico-cirúrgico, odontológicos e semelhantes.

a) ter as emissões de material particulado e odores restritos aos locais de trabalho;

b) ter equipamento para controle de vibração.

I.18 – Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, para escritório.

I.19 – Fabricação de embalagens de papelão, cartolina ou cartão, impressos ou não, simples ou plastificados.

I.20 – Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, inclusive litografados e artefatos diversos.

I.21 – Fabricação de correias de couro para qualquer uso, e de artigos de couro para máquinas.

I.22 – Fabricação de chinelos e alpercatas de couro.

I.23 – Edição de periódicos.

I.24 – Edição de livros.

I.25 – Pautação, encadernação, douração, plastificação, e execução de trabalhos similares.

I.26 – Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais.

I.27 Fabricação de instrumentos e utensílios não elétricos, não eletrônicos e não mecânicos para usos médico-cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios.

I.28 – Fabricação de seringas e agulhas hipodérmicas de qualquer material, excluídos os de vidro.

I.29 – Fabricação de material para uso em medicina, cirurgia e odontologia e laboratório, excluídos os artigos de borracha.

I.30 – Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos.

I.31 – Fabricação de material fotográfico.

I.32 – Fabricação de instrumentos óticos.

I.33 – Fabricação de material ótico.

I.34 – Fabricação de artigos de joalheria e ourivesaria.

I.35 – Fabricação de artigos de bijuterias.

I.36 – Fabricação de pianos, órgãos e pianolas, de instrumentos musicais de corda, sopro, percussão e outros.

I.37 – Fabricação de escovas.

I.38 – Fabricação de broxas e pincéis.

I.39 – Fabricação de vassouras, esfregões, rodos, espanadores e semelhantes.

I.40 – Fabricação de brinquedos de metal, madeira, papel, papelão, cartão ou cartolina, borracha, plástico e tecido.

I.41 – Fabricação de placas para indicação de número e nomes de ruas e para indicações profissionais, comerciais e similares.

I.42 – Fabricação de filtros para cigarros.

I.43 – Estocagem de artigos usados para recuperação industrial, em geral.

a) não ter odores malcheirosos;

b) não guardar produtos químicos ou radioativos;

c) evitar a incidência de vetores animados;

d) evitar acúmulos de água que possam provocar a proliferação de mosquitos.

I.44 – Serviços de resfriamento de leite *in natura* nos postos de recepção de empresas de laticínios.

a) ter capacidade de recepção de até 5.000 (cinco mil) litros de leite por dia;

b) ter caixa de retenção de gordura e filtro biológico.

TABELA II

RELAÇÃO DAS TIPOLOGIAS DAS INDÚSTRIAS QUE ESTÃO ENQUADRADAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE A ÁREA INDUSTRIAL DE 1.500m², CUMPRAM AS RESTRIÇÕES DESTA LEI E AS RESTRIÇÕES JUNTO A ELAS ESPECIFICADAS.

II.01 – Fabricação de cronômetros e relógios.

II.02 – Reparação ou manutenção de elevadores, escadas rolantes e máquinas para transporte e elevação de carga.

II.03 – Montagem de lustres, luminárias completas, refletores blindados ou não, abajures, e semelhantes.

II.04 – Fabricação de dispositivos industriais de controle eletrônico.

II.05 – Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos eletrônicos.

II.06 – Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de comunicação.

II.07 – Fabricação de estofados e bancos para veículos, excluídos a confecção de capas e capotas de tecidos para veículos, revestidas ou não de material plástico.

II.08 – Produtos de madeira resserrada.

II.09 – Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais.

a) ter equipamento para controle de vibração;

b) ter tratamento acústico.

II.10 – Fabricação de caixas de madeira armadas.

II.11 – Fabricação de urnas e caixões mortuários.

II.12 – Fabricação de outros artigos de carpintaria.

II.13 – Fabricação de barris, dornas, tonéis, pipas, ancorotes e outros recipientes de madeira arqueados.

II.14 – Fabricação de artigos de tricotagem.

II.15 – Fabricação de meias, inclusive esportivas.

II.16 – Fabricação de redes, excluídos para pesca.

II.17 – Fabricação de artigos impermeáveis e de acabamento especial.

II.18 – Confeção de roupas em geral e semelhantes.

II.19 – Confeção de roupas íntimas em geral e semelhantes.

II.20 – Confeção de trajes completos de passeio, esporte, gala ou rigor e semelhantes, de qualquer material, inclusive peças avulsas e agasalhos de qualquer material.

II.21 – Confeção de vestidos e costumes de passeio, roupas esporte, vestidos e costumes a rigor ou de gala e semelhantes, de qualquer material, inclusive peças avulsas e as confeccionadas com tecidos de malha e agasalhos.

II.22 – Confeção de roupas e agasalhos de qualquer material para recém nascidos.

II.23 – Confeção de roupas e agasalhos de qualquer material para crianças.

II.24 – Fabricação de chapéus de qualquer material.

II.25 – Fabricação de tamancos.

II.26 – Fabricação de gravatas.

II.27 – Fabricação de lenços para todos os usos.

II.28 – Fabricação de bolsas, cintos, suspensórios, cintas, luvas, cintas, ligas, e similares.

II.29 – Confeção de artefatos de tecidos para uso doméstico.

II.30 – Confeção de bandeiras, estandartes e flâmulas.

II.31 – Confeção de artefatos de lona e de tecidos de acabamento especial.

II.32 – Confeção de sacos de tecidos de algodão, juta, fita, ráfia e outros tecidos.

II.33 – Fabricação de artigos de pastelaria.

II.34 – Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos, membros artificiais e aparelhos ortopédicos em geral.

II.35 – Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas.

II.36 – Fabricação de artefatos de pelos, plumas, chifres, garras, perucas e similares.

II.37 – Fabricação de carimbos e sinetes, inclusive almofadas para carimbos.

II.38 – Fabricação de painéis de letreiros luminosos.

II.39 – Fabricação de painéis de acrílico e outros materiais transparentes.

II.40 – Montagem e filtros de água potável para uso doméstico de qualquer material, excluídos a produção de velas filtrantes e filtros cerâmicos e ozonizadores.

TABELA III

RELAÇÃO DAS TIPOLOGIAS DAS ATIVIDADES QUE ESTÃO ENQUADRADAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DESDE QUE CUMPRAM A LEGISLAÇÃO DE ZONEAMENTO E AS RESTRIÇÕES JUNTO A ELAS ESPECIFICADAS.

III.01 - Extração Mineral Artesanal

a) Com base na DZ-1836.R-2 – CATEGORIA 4 - Atividades extrativas artesanais: Extração artesanal de substâncias minerais da classe II: areia, aréola, saibro, argila e pedra de talhe, excluindo-se:

- A extração, mesmo artesanal e executada por pessoa física, quando localizada nas áreas definidas para as categorias 1 e 2 da respectiva DZ-1836.R-2;
- As atividades extrativas, quando perderem a condição que as caracteriza como artesanal, seja pelo porte ou pelo impacto ambiental serão enquadradas nas categorias anteriores e estarão sujeitas às suas respectivas exigências;

b) Ter apresentação de relatório final de pesquisa ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

c) Ter apresentação de PCA - Plano de Controle Ambiental.

SUBSTÂNCIAS MINERAIS RELACIONADAS EM CADA CLASSE EM CONFORMIDADE COM OS DECRETOS N.º 62.934 DE 02/07/1968 E N.º 95.002 DE 05/10/1987.

CLASSE I - Minérios de: alumínio, antimônio, arsênico, berílio, bismuto, cádmio, cério, césio, cobalto, cromo, chumbo, cobre, escândio, estanho, ferro, germânio, gálio, háfnio, ítrio, irídio, índio, lítio, manganês, magnésio, mercúrio, molibdênio, nióbio, níquel, ouro, ósmio, prata, platina, paládio, telúrio, titânio, tungstênio, vanádio, xenotímio, zinco, zircônio;

CLASSE II - Ardósias, areias, cascalhos, quartzitos e saibros, quando utilizados *in natura* para o preparo de agregados, argamassas ou como pedra de talhe, e não se destinem, como matéria-prima, à indústria de transformação;

CLASSE III - Fosfatos, guano, sais de potássio e salitre;

CLASSE IV - Carvão, linhito, turfa e sapropelitos;

CLASSE V - Rochas betuminosas e pirobotuminosas;

CLASSE VI - Gemas e pedras ornamentais;

CLASSE VII - Substâncias minerais industriais, não incluídas nas classes precedentes:

- Anfibólios, areias de fundição, argilas, argilas refratárias, andalusita, agalmatolitos, asbestos, ardósias, anidrita, antofolita, bentonitas, barita, boratos, calcários, calcários coralíneos, calcita, caulim, celestita, cianita, conchas calcárias, córidon, crisotila, diatomitos, dolomitos, diamantes industriais, dumortierita, enxofre, estroncianita, esteatitos, feldspatos, filitos, fluorita, gipso, granada, hidrargilita, leucita, leucofilito, magnesita, mármore, micas, ocre, pinguita, pirofilita, quartzo, quartzito, silimanita, sais de bromo, sais de iodo, sal-gema, saponito, sílex, talco, tremolita, tripolito, vermiculita, wollastonita;

- Basalto, gnaisses, granitos, quaisquer outras substâncias minerais, quando utilizadas para produção de britas ou sujeitas a outros processos industriais de beneficiamento;

CLASSE VIII - Águas minerais.

OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS, NÃO CLASSIFICADAS NOS DECRETOS ACIMA CITADOS:

- Combustíveis líquidos e gases naturais;

- Minerais radiotivos, ou para uso em energia nuclear.

III.02 – Aquacultura sem controle químico ou biológico ou beneficiamento.

a) utilizar somente espécies nativas da região, sem prejuízo das demais autorizações federal e municipal exigíveis por lei;

b) ter área de cultivo até 02 (dois) hectares.

III.03 – Atividades cuja carga orgânica expressa em DBO, de 05 (cinco) dias, seja de até 10 kg/dia.

a) ter caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbio;

b) atender a NT-202.

III.04 – lanchonetes, restaurantes, churrascarias e pizzarias.

a) utilizar somente fornos elétricos ou a gás;

b) ter sistema de controle para as emissões de resíduos gasosos;

c) ter caixa de gordura e mantê-la limpa;

d) estar ligada a rede pública de coleta de esgoto com tratamento adequado ou ter sistema próprio de esgotamento sanitário com caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbio ou caixa de gordura, fossa séptica e sumidouro, de acordo com a NBR-7229/93.

III.05 – Padarias e confeitarias

a) utilizar somente fornos elétricos ou a gás;

b) ter sistema de controle para as emissões de resíduos gasosos;

c) ter caixa de gordura e mantê-la limpa;

d) estar ligada a rede pública de coleta de esgoto com tratamento adequado ou ter sistema próprio de esgotamento sanitário com caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbio ou caixa de gordura, fossa séptica e sumidouro, de acordo com a NBR-7229/93.

III.06 – Oficina de serviços mecânicos de veículos automotores.

- a) atender aos critérios e padrões constantes das normas específicas da ABNT;
- b) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;
- c) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento;
- d) ter até 10 (dez) funcionários;
- e) estar ligada a rede pública de coleta de esgoto com tratamento adequado ou ter sistema próprio de esgotamento sanitário com caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbio ou caixa de gordura, fossa séptica e sumidouro, de acordo com a NBR- 7229/93.

III.07 – Oficina de serviços de lanternagem e pintura.

- a) atender aos critérios e padrões constantes das normas específicas da ABNT;
- b) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;
- c) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento;
- d) ter sistema de controle de emissão de resíduos gasosos e partículas provenientes das cabines de pintura;
- e) realizar serviço de pintura somente no interior das cabines de pintura com os respectivos equipamentos de controle em funcionamento;
- f) no caso de geração de efluentes líquidos provenientes do equipamento de controle, deverão ser adicionados coagulantes antes do seu descarte;
- g) acondicionar a borra gerada em bombonas de 200 (duzentos) litros e abrigada em área coberta da empresa;
- h) estar ligada a rede pública de coleta de esgoto com tratamento adequado ou ter sistema próprio de esgotamento sanitário com caixa de gordura, fossa

séptica e filtro anaeróbio ou caixa de gordura, fossa séptica e sumidouro, de acordo com a NBR-7229/93;

i) ter equipamento para controle de vibração.

III.08 – Oficina de serviços mecânicos de veículos automotores, lanternagem, pintura e que também funcionem como lava-jato.

a) atender aos critérios e padrões constantes das normas específicas da ABNT;

b) ter conjunto separador água e óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;

c) realizar limpeza nas caixas separadoras de água e óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento;

d) ter sistema de controle de emissão de resíduos gasosos e partículas provenientes das cabines de pintura;

e) realizar serviço de pintura somente no interior das cabines de pintura com os respectivos equipamentos de controle em funcionamento;

f) no caso de geração de efluentes líquidos provenientes do equipamento descontrolado, deverão ser adicionados coagulantes antes do seu descarte;

g) acondicionar a borra gerada em bombonas de 200 (duzentos) litros e abrigada em área coberta da empresa;

h) estar ligada a rede pública de coleta de esgoto com tratamento adequado ou ter sistema próprio de esgotamento sanitário com caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbio ou caixa de gordura, fossa séptica e sumidouro, de acordo com a NBR- 7229/93;

i) ter equipamento para controle de vibração.

III.09 – Garagens com recuperação e manutenção de veículos automotores, excluídas as empresas que executam serviços de sua própria frota.

a) atender aos critérios e padrões constantes das normas específicas da ABNT;

b) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;

c) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento;

d) ter sistema de controle de emissão de resíduos gasosos e partículas provenientes das cabines de pintura;

e) realizar serviço de pintura somente no interior das cabines de pintura com os respectivos equipamentos de controle em funcionamento;

f) no caso de geração de efluentes líquidos provenientes do equipamento de controle, deverão ser adicionados coagulantes antes do seu descarte;

g) acondicionar a borra gerada em bombonas de 200 (duzentos) litros e abrigada em área coberta da empresa;

h) estar ligada a rede pública de coleta de esgoto com tratamento adequado ou ter sistema próprio de esgotamento sanitário com caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbio ou caixa de gordura, fossa séptica e sumidouro, de acordo com a NBR-7229/93;

i) ter equipamento para controle de vibração.

III.10 – Lavanderias e tinturarias, inclusive limpeza a seco.

a) ter caldeira a gás ou elétrica;

b) ter diques de contenção nas áreas destinadas à estocagem do óleo combustível;

c) ter dispositivo de retenção de material sólido para os efluentes líquidos, além de caixa de sabão;

d) realizar limpeza nas caixas de retenção de material sólido e caixas de sabão, a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser recolhido pelo serviço de limpeza urbana;

e) não fazer tingimento ou alvejamento;

f) atender a NT-202.

III.11 – Lava jatos.

a) atender aos critérios e padrões constantes das normas específicas da ABNT;

b) ter conjunto separador água e óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;

c) realizar limpeza nas caixas separadoras de água e óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento.

III.12 – Projetos de desenvolvimento urbano em áreas abaixo de 50 (cinquenta) hectares (loteamento, condomínios, conjuntos habitacionais).

a) memorial descritivo informando:

- critérios que orientam o partido adotado, com justificativa para o remanejamento das curvas de nível;

- taxa de ocupação (T.O.);

- área total edificada (A.T.E.);

- população de projeto e densidades populacionais estimadas (líquida e bruta);

- dimensionamento preliminar das áreas destinadas aos diferentes usos revistos (habitação, recreação e lazer, estacionamento, comércio e serviços, atividades sociais e esportivas, segurança e outros);

- indicação das etapas previstas no caso de implantação modular;

- esquema viário projetado.

b) planta de localização da área a ser parcelada, em escala visível, compatível com o porte do empreendimento, indicando:

- orientação magnética;

- topografia, destacando curvas de nível de 5 (cinco) em 5 (cinco) metros (remanejadas se for o caso);

- corpos d'água existentes e projetados e respectivas faixas de proteção;

- localização das áreas verdes, áreas de preservação inclusive aquela considerada de preservação permanente pelo Código Florestal, áreas de recreação, sítios arqueológicos, monumentos históricos e outros;

- localização de quadras e lotes esclarecendo quanto a: tipos e taxa de ocupação, densidade, construções de uso comum e unidades residenciais previstas como parte integrante do empreendimento;

- sistema viário a ser construído e existente;

- construções existentes.

c) projeto das construções a serem erigidas.

d) projeto de infra-estrutura de saneamento, incluindo:

- sistema de abastecimento de água;

- sistema de esgotamento;

- sistema de drenagem pluvial;

- coleta e disposição de resíduos sólidos.

e) anteprojeto paisagístico compatível com o Código de Obras do Município.

Normas Relacionadas:

- IT-1818-R.4 – Instrução Técnica para Apresentação de Anteprojetos de Parcelamento do Solo.

- IT-1819-R.4 – Instrução Técnica para Apresentação de Projetos de Parcelamento do Solo.

III.13 – Pavimentação de estradas, vias urbanas e pavimentação especial.

III.14 – Postos de abastecimento novos e em áreas não contaminadas.

a) memorial descritivo, informando:

- taxa de ocupação do terreno segundo o Código de Obras do Município;

- descrição completa dos tanques e tubulações;

- sistema de abastecimento de água - demanda de consumo e possibilidade de atendimento pelos mananciais a serem utilizados ou pela concessionária do sistema público, traçado da rede de captação e distribuição, localização dos reservatórios na área do empreendimento e análise bacteriológica e físico-química da água, no caso de sistema particular, contemplando os parâmetros cor, turbidez, pH, dureza total, ferro total e cloretos;

b) projeto(s) em escala adequada, assinada(s) por profissional habilitado, abrangendo toda a área do empreendimento, indicando todas as edificações, equipamentos e dutos que serão implantados, destinação final do esgotamento sanitário, incluindo o sistema de tratamento de efluentes, com as respectivas dimensões de acordo com código de obras municipal;

- c) indicação do corpo receptor dos efluentes do sistema de tratamento;
- d) caracterização da vazão de projeto e das partes integrantes do sistema de coleta, tratamento e disposição final, de acordo com a DZ-215.R-3, ou declaração do órgão competente sobre a possibilidade de ligação à rede pública;
- e) sistema de controle e tratamento de resíduos oleosos que atenda aos padrões estabelecidos na NT-202.R-10;
- f) sistema de coleta e disposição final dos resíduos sólidos - previsão qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos e líquidos que serão gerados, informações sobre destinação prevista para cada tipo de resíduo (Manifesto de Resíduos);
- g) sistema de controle das emissões gasosas;
- h) apresentar descrição detalhada dos equipamentos de segurança a serem instalados e posterior aceite do Corpo de Bombeiros. Para postos com GNV, apresentar descrição detalhada do sistema de gás;
- i) registro de pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo (ANP).
- j) laudo dos testes de estanqueidade para os tanques subterrâneos e das tubulações, realizados por empresas especializadas, assinado por engenheiro responsável;
- l) comprovantes de treinamento da equipe para operação, manutenção e combate a acidente, e/ou contrato com empresa especializada para atendimento a eventos de vazamentos, incêndios e explosões;
- m) declaração aempresando possuir todo o ferramental necessário à abertura e manutenção de tampões e caixas de visita para combustíveis líquidos;
- n) indicação da empresa contratada, se for o caso, para destinação dos resíduos gerados pela atividade;
- o) laudo técnico comprovando que o sistema de abastecimento de GNV implantado atende aos critérios da NBR-10.151 e da NBR-12.236 da ABNT;
- p) para postos com tanques de superfície ou elevados para armazenamento de óleo diesel, com tancagem até 25.000 kg ou 30 m³ será exigido Relatório de Segurança relativo às operações com substâncias tóxicas ou inflamáveis, de acordo com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (COSCIP-1976). Para tancagem superior será exigida Análise de Risco.

Normas Relacionadas:

- DZ-1841.R-2 – Diretriz para o Licenciamento Ambiental e para a Autorização do Encerramento de Postos de Serviços que Disponham de Sistemas de Acondicionamento ou Armazenamento de Combustíveis, Graxas, Lubrificantes e seus Resíduos.

- IT-1842.R-2 – Instrução Técnica para Requerimento das Licenças Ambientais para Postos de Serviço e Obtenção da Autorização para seu Encerramento.

TABELA IV

PARÂMETRO PARA CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE OU EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE (VALORES EM UFIR/RJ)

TABELA PARA CLASSIFICAÇÃO GENÉRICA

Porte da Atividade	Parâmetros de Avaliação		
	Área Construída em m ²	Investimento total em UFIR	N.º de empregados
Pequeno	Até 3.000	Até 3.000	Até 60
Médio	3.001 Até 10.000	De 50.000 a 300.000	De 61 a 150

TABELA V

URBANIZAÇÃO

Inclui edificações residenciais e comerciais, loteamentos residenciais ou industriais, conjuntos habitacionais, complexos turísticos, parques temáticos.

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE URBANIZAÇÃO

PORTE	ÁREA (m ²)
Mínimo	Até 2.000
Pequeno	Acima de 2.000, até 20.000.
Médio	Acima de 20.000, até 100.000.

TABELA VI

PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DE ASSENTAMENTO RURAL

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DE ASSENTAMENTO RURAL

PORTE	ÁREA (ha)
Pequeno	De 50 até 100.
Médio	Acima de 100 até 500.

TABELA VII

CEMITÉRIOS

CLASSIFICAÇÃO DOS CEMITÉRIOS HORIZONTAIS

PORTE	ÁREA TOTAL (m ²)
Pequeno	De 1.500 até 100.000.
Médio	Acima de 100.000, até 200.000.

Obs.: Os cemitérios verticais são classificados em porte médio.

TABELA VIII

CORTES E ATERROS PARA NIVELAMENTO DE GREIDE

PORTE	VOLUME DO CORTE E ATERRO (m ³)
Mínimo	Até 5.000
Pequeno	Acima de 5.000 até 50.000
Médio	Acima de 50.000 até 100.000

TABELA IX

DRENAGEM

Incluem meso e macrodrenagens – intervenções em cursos d'água (valas, rios e córregos).

CLASSIFICAÇÃO DA DRENAGEM

PORTE	LARGURA DO CURSO D'ÁGUA (m)
Pequeno	Até 05
Médio	Acima de 05, até 5.000.

TABELA X

ESTAÇÕES DE TRATAMENTO E DAS REDES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

CLASSIFICAÇÃO DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO E DAS REDES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

PORTE	VAZÃO MÉDIA (m³/dia)
Pequeno	Acima de 10, até 185.
Médio	Acima de 185, até 1.500.

TABELA XI

ESTAÇÕES DE TRATAMENTO, CAPTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO E IRRIGAÇÃO.

CLASSIFICAÇÃO DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO, CAPTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA.

PORTE	VAZÃO
	(L/s)
Pequeno	Até 12
Médio	Acima de 12, até 300.

TABELA XII

ESTOCAGEM DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS E URBANOS CLASSIFICAÇÃO DAS ESTOCAGENS DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS E URBANOS

PORTE	CAPACIDADE DA CENTRAL (t)
Pequeno	Até 2.500
Médio	Acima de 2.500, até 10.000.

TABELA XIII

INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS

Inclui resíduos industriais não integrados à instalação industrial, de serviços de saúde e fornos crematórios.

CLASSIFICAÇÃO DOS INCINERADORES DE RESÍDUOS

PORTE	RESÍDUO TRATADO (t/ano)
Pequeno	Até 6.000
Médio	Acima de 6.000, até 12.000.

TABELA XIV

INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO

Inclui unidades auxiliares de apoio industrial e serviços de natureza industrial.

CLASSIFICAÇÃO DE INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO

PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO

PORTE	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (m ²)	Nº DE EMPREGADOS
Pequeno	Acima de 200 até 2.000.	Acima de 01 até 100.
Médio	Acima de 2.001 até 10.000.	Acima de 100 até 500.

TABELA XV

ATIVIDADES LINEARES

Vias, pontes, viadutos, dutos e linhas de transmissão.

PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO

EXTENSÃO LINEAR (KM)	44 UFIR / KM
----------------------	--------------

TABELA XVII

POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

CLASSIFICAÇÃO DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO

PORTE	PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO TANCAGEM (M ³)
Pequeno	De 60 até 150
Médio	Acima de 150, até 10.000.

TABELA XVII

ATIVIDADES DE AGROSSILVICULTURA

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES AGROSSILVICULTURA

PORTE	ÁREA (m ²)
Pequeno	Até 10.000
Médio	Acima de 10.000 até 50.000.

TABELA XVIII

TRANSPORTE DE RESÍDUOS E PRODUTOS QUÍMICOS

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE TRANSPORTE

PORTE	NÚMERO DE VEÍCULOS
Pequeno	De 05 até 10
Médio	Acima de 10 até 60

TABELA XIX
AVALIAÇÕES DE RISCO
CUSTOS DE ANÁLISE DE AVALIAÇÕES DE RISCO

NÍVEL DE RISCO PRELIMINAR	VALOR (UFIR)
01 ou 02	1.000
03 ou 04	1.500

TABELA XX

ANÁLISE E PROCESSAMENTO DOS PEDIDOS DE AVERBAÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS, POR TIPO DE ALTERAÇÃO E 2ª VIA DE DOCUMENTOS

AVERBAÇÃO	VALORES EM UFIR
Retificação de erro material da SEMADES	ISENTO
Alteração do endereço/sede	100
Alteração de nome empresarial com ou sem alteração do CNPJ	100
Alteração da Titularidade nos casos previstos (outra empresa/entidade)	100
Inclusão, exclusão ou alteração de condição de validade	20% (*)
Alteração de atividades nos casos previstos no inciso VII do art. 17 do Decreto n.º 42.159	20% (*)
EMIÇÃO DE 2ª VIA DE DOCUMENTO	VALORES EM UFIR
Licenças, autorizações, certidões e certificados ambientais	25

(*) Percentual do custo, em UFIR, da análise da licença que será averbada.

TABELA XXI

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA

ATIVIDADES ENQUADRADAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS

Nº de Funcionários	Área	UFIR
01 a 05	Até 200m ²	190
06 a 10	Até 200m ²	228
11 a 20	Até 1500m ²	274
21 a 40	Até 1500m ²	329
41 a 60	Até 1500m ²	400

TABELA XXII – A

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA

ATIVIDADE	Porte da Atividade	Potencial	VALORES EM UFIR						
			LP	LI	LO	LPI	LIO	LAR	LOR
Pequeno	Poluidor	Pequeno	956	1.663	1.232	1.310	1.448	954	1.041
		Médio	1.226	2.427	1.663	1.826	2.045	1.283	1.846
		Alto	1.800	3.442	2.345	2.621	2.894	2.560	3.238
Médio	Poluidor	Pequeno	3.202	5.121	4.258	4.162	4.690	561	1.398
		Médio	4.979	7.483	6.035	6.231	6.759	1.805	2.298
		Alto	5.841	8.932	6.817	7.386	7.874	4.911	7.355

TABELA XXIII – B

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA

ATIVIDADE	REGIÃO HIDROGRÁFICA	LAS ÁREA DO EMPREENDIMENTO (HECTARE)	VALORES EM UFIR
Silvicultura	II – Guandu	De 20 a 200m	2,70 UFIR/Ha

TABELA XXIV – C

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA

ATIVIDADE	VALORES EM UFIR				
	LAS	LP	LI	LO	LPI
Piscicultura, Ranicultura e Carcinicultura de água doce em tanques escavados	100/ Hectare	200/ Hectare	300/ Hectare	400/ Hectare	500/ Hectare
Ranicultura	0,25/m ²	2,0/m ²	4,0/m ²	3,0/m ²	5,0/m ²

PLANOS DE CONTROLE AMBIENTAL – PCA

O custo de análise de Planos de Controle Ambiental (PCA) é igual ao custo da análise da licença requerida.

RELATÓRIOS AMBIENTAIS SIMPLIFICADOS – RAS

O custo de análise do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) é igual ao custo da análise da licença requerida.

TABELA XXV

POTENCIAL POLUIDOR / GRAU DE IMPACTO NO MEIO AMBIENTE

Peso-Critério por
somatório de peso

BAIXO
0 ATÉ 40

MÉDIO
40 ATÉ 80

ALTO
80 ATÉ 128

TABELA XXVI

AVALIAÇÃO DO PESO (P) PARA A TABELA XXIII

Fator condicionante	Situação	Peso
1) Situa-se em <i>área frágil ou de risco</i> *	NÃO	0
	SIM	10
2) Prevê corte e/ou aterro	NÃO	0
	SIM	10
3) Prevê alteração em corpo hídrico ou na Drenagem	NÃO	0
	SIM	10
4) Prevê remoção de vegetação	NÃO	0
	SIM	10
5) Geração de tráfego	NÃO	0
	SIM	8
6) Risco quanto à estocagem	NÃO	0
	SIM	10
7) Geração de efluentes gasosos	NÃO	0
	SIM	8
8) Geração de material particulado	NÃO	0
	SIM	8
9) Geração de ruído	NÃO	0
	SIM	8
10) Esgoto	Sistema público	0
	Sistema Particular	
	a) doméstico	6
	b) industrial	10
11) Resíduos sólidos	Sistema público	0
	Sistema Particular	

a) doméstico	6
b) hospitalar	8
c) industrial	10

** Áreas frágeis ou de risco:*

- Encostas ou partes destas, com declividade igual ou superior a 25%;
- Áreas frágeis de baixadas sujeitas a inundação;
- Áreas cobertas por matas ou florestas;
- Unidades de Conservação Ambiental;
- Áreas que abriguem espécies ameaçadas de extinção;
- Sítios arqueológicos;
- Áreas de influência de nascentes ou olho d'água, reservatórios e cursos de rios.

Somando-se os valores de peso para cada fator condicionante chegaremos ao potencial poluidor.

TABELA XXVII

GLOSSÁRIO

Licença Prévia (LP) Documento expedido na fase preliminar do planejamento da atividade ou do empreendimento que aprova o local de implantação pretendido e contém os pré-requisitos e os condicionantes a serem atendidos para as fases subseqüentes, observada a legislação urbanística e ambiental vigente.

Licença de Instalação (LI)	Documento expedido na fase intermediária do planejamento da atividade ou do empreendimento e que aprova a proposta do Plano de Controle Ambiental - PCA apresentada.
Licença de Operação (LO)	Documento que antecede o efetivo funcionamento da atividade e que atesta a conformidade com as condicionantes das Licenças Prévias e de Instalação.
Sistema de Controle Ambiental (SCA)	Conjunto de operações e/ou dispositivos destinados ao controle de resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas e radiações eletromagnéticas, objetivando a correção ou redução dos impactos negativos gerados.
Avaliação de Impacto Ambiental (AIA)	Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que se utiliza de Estudos Ambientais e de procedimentos sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, com o intuito de adequá-los às necessidades de preservação e conservação do meio ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população.
Estudos Ambientais	Estudos relativos aos aspectos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras e que têm como finalidade, subsidiar a análise técnica que antecede a emissão de Licença Ambiental Municipal. Constituem Estudos Ambientais: EIA - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA; EAP - Estudo Ambiental Preliminar; RAS – Relatório Ambiental Simplificado; PCA - Plano de Controle Ambiental; PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada; PMA - Projeto de Monitoramento Ambiental; ER - Estudo de Risco; EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV.
Impacto Ambiental	Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem: <p>a saúde, a segurança ou bem-estar da população;</p> <p>as atividades sociais e econômicas;</p> <p>a flora e a fauna;</p> <p>as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;</p> <p>a qualidade dos recursos ambientais;</p> <p>a biota.</p>
Impacto Ambiental Local Periódicos	É todo e qualquer impacto ambiental que, diretamente (área de influência direta do projeto), afete apenas o território do Município. São publicações editadas em fascículos, com encadeamento numérico e cronológico, aparecendo a intervalos regulares ou irregulares, por um tempo indeterminado, trazendo a colaboração de vários autores, sob a direção de uma ou mais pessoas, mas geralmente de uma entidade responsável, tratando de assuntos diversos, porém dentro de uma temática relativamente definida.

Aquacultura ou aquicultura É o cultivo de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, anfíbios e plantas aquáticas para uso do homem.

TABELA XXVIII

ANÁLISE DE REQUERIMENTOS, AUTORIZAÇÕES, CERTIDÕES E CERTIFICADOS

TIPO DE DOCUMENTO	VALORES EM UFIR
Licenciamento de empreendimento que afete UC estadual ou sua zona de amortecimento	Isento
Movimentação de resíduos	500
Execução de obras emergenciais de caráter privado	500
Certidão Anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental	Isento
Corte de vegetação exótica	25/há
Aprovação de áreas de Reserva Legal	25
Baixa de responsabilidade pela gestão ambiental de	Isento

empreendimento		
Cumprimento de condicionantes de licença ou autorização		25
Regularidade ambiental	Soma dos custos de análise da LP e da LI da classe do empreendimento	
Inexistência de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas		25
Inexigibilidade de licenciamento		100
Termo de Encerramento (TE)		100
Termo de Responsabilidade	de	Isento

TABELA XXIV

ANÁLISE DE RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (RAS) E PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL (PCA)

PORTE	VALORES EM UFIR
Mínimo	3.691
Pequeno	4.087

Anexei.



Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

MENSAGEM n.º 31/2013

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que *“Cria o Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal de Japeri – SLAM JAPERI e dá outras providências”*.

Considerando a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento do Município.

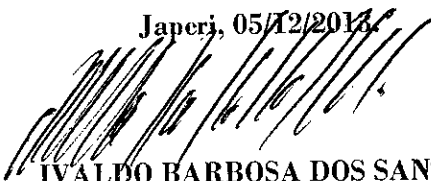
Considerando a necessidade de ultimar medidas visando a proteção ambiental.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Sendo assim, solicito **URGÊNCIA ESPECIAL** na apreciação do incluso projeto de lei, reiterando votos de estima e consideração.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Japeri, 05/12/2013


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Urgência
aprovada em
30/12/13

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CEZAR DE MELO**
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

C. M. JAPERI	
PROTOCOLO	
DATA.	09 / 12 / 2013
Ana Paula R. Silva Matr. 0158/02	